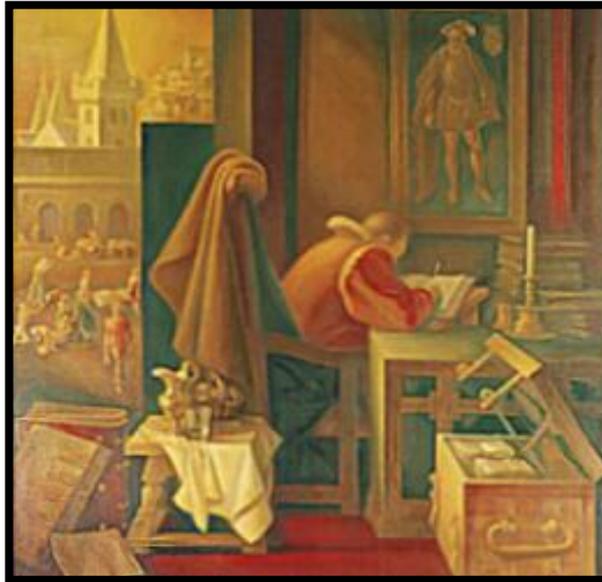


PROCESSO Nº 2/2011 – AUDIT. 1ª S

RELATÓRIO Nº 15/2011



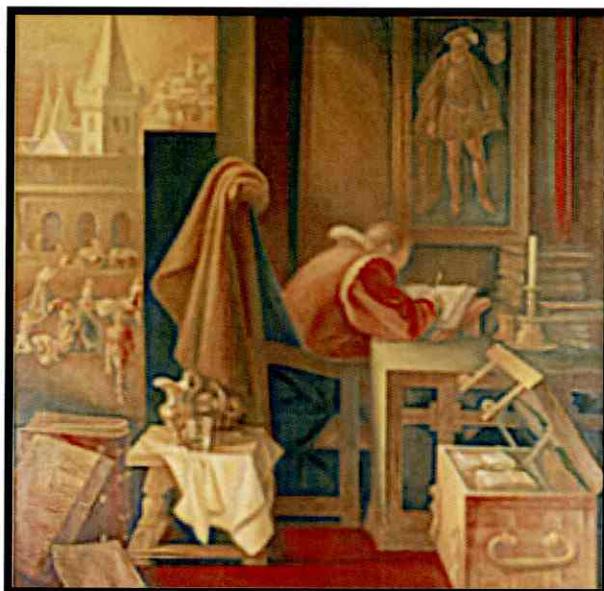
***CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE
ESPOSENDE E A AUTO VIAÇÃO DO MINHO, LDA.***

Processo de Fiscalização prévia nº 724/2010

Tribunal de Contas
Lisboa
2011

PROCESSO Nº 2/2011 – AUDIT. 1ª S

RELATÓRIO Nº 15/2011



**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE
ESPOSENDE E A AUTO VIAÇÃO DO MINHO, LDA.**

Processo de Fiscalização prévia nº 724/2010

Tribunal de Contas
Lisboa
2011





RELATÓRIO

1. Introdução

Em 26.05.2010, a Câmara Municipal de Esposende (CME) remeteu para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de *"Prestação de Serviços de Transporte Escolar em regime de carreira regular de passageiros para o ano lectivo de 2009/2010 – circuitos nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17 a 24 e 27 a 36, inclusive"*, no montante de 723.500,57 €, celebrado com a empresa Auto Viação do Minho, Lda.¹

Em sessão diária de visto de 19.08.2010, foi proferido despacho judicial concedendo o visto ao identificado contrato e ordenando a sua remessa para o Departamento de Controlo Concomitante *"...para apuramento de eventuais responsabilidades"*, atenta a verificação de que tinham sido autorizados pagamentos antes daquela decisão.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho de 19.01.2011, notificado aos indiciados responsáveis por aqueles pagamentos, Fernando Couto Cepa e António Benjamim da Costa Pereira, respectivamente, Presidente e Vice-presidente da Câmara Municipal de Esposende,² para, ao abrigo do disposto no artigo 13º, da LOPTC,³ se pronunciarem, querendo, sobre o seu conteúdo, designadamente, sobre a responsabilidade financeira sancionatória que lhes foi imputada, decorrente da *"violação das normas sobre a (...) autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos"*, prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 65º, ou, querendo, efectuarem o pagamento da multa correspondente, pelo seu montante mínimo.

Os indiciados responsáveis responderam individualmente, mas em ambos os casos remetendo para o teor da Informação DAG/010/2011 (Departamento de Administração Geral), datada de 27.01.2011.

¹ O qual foi registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas com o nº 724/10.

² Ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nºs 1383 e 1384, ambos datados de 25.01.2011.

³ Lei de organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pelas Leis nºs 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril.



Tribunal de Contas

2. Factos apurados

- O contrato supra identificado foi celebrado no âmbito das competências atribuídas às autarquias locais em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares, pelo Decreto-Lei nº 299/84, de 5 de Setembro;
- A celebração do contrato foi precedida de ajuste directo, com fundamento na alínea e) do nº 1 do artigo 24º do CCP, uma vez que a empresa adjudicatária era a única detentora da licença de concessão de carreira pública para os circuitos em questão, atribuída pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT);
- O contrato foi celebrado a **04.09.2009**, tendo iniciado a produção de efeitos na mesma data e destinando-se a vigorar no ano lectivo de 2009/2010;
- O contrato em apreço deu entrada na Direcção Geral do Tribunal de Contas a **31.05.2010**, quando, considerando o facto de o seu início de produção de efeitos ser anterior à submissão a fiscalização prévia, o respeito pelo prazo constante do artigo 81º, nº 2, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção da Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, impunha que o mesmo tivesse dado entrada nesta Direcção-Geral até **30.09.2009**;
- O contrato foi visado em sessão diária de visto de **19.08.2010**;
- Para além da execução material, **o contrato em análise produziu também efeitos financeiros**, sendo que, de acordo com informação da autarquia datada de 13.07.2010,⁴ àquela data tinham sido facturados e pagos 547.847,45 €, faltando apenas pagar o montante de 3.769,73 €, relativo ao transporte do mês de Julho;⁵
- Adicionalmente, mediante informação constante do ofício da CME com a referência 129/PATRIM., datado de 17.11.2010 e documentação anexa, apurou-se que, de acordo com a autarquia, a execução do contrato em apreço ascendeu a 528.964,97 €, confirmando-se assim a informação já anteriormente recebida em sede de fiscalização

⁴ Ofício da Câmara Municipal de Esposende com a referência 067/PATRIM.

⁵ A autarquia informou ainda, no ofício supra identificado, que o valor de execução do contrato seria inferior ao contratado.



Tribunal de Contas

prévia, no sentido de que o valor de execução do contrato seria inferior ao valor contratado (723.500,57 €);

- No que respeita aos pagamentos efectuados, datas e respectivos responsáveis, elaborou-se o seguinte quadro demonstrativo:

Nº da Factura	Ordem de Pagamento			Responsável	
	Nº	Valor da O.P./€	Data de Pagamento	Ident. Funcional	Ident. Nominal
346/2009	4852/2009 a)	42.428,57	02.11.2009	Presidente da Câmara Municipal	Fernando Couto Cepa
371/2009	4875/2009 a)	65.743,96*	04.11.2009	Presidente da Câmara Municipal	Fernando Couto Cepa
399/2009	5494/2009 a)	65.175,98	10.12.2009	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Benjamim da Costa Pereira
428/2009	5780/2009 a)	38.414,49**	22.12.2009	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Benjamim da Costa Pereira
441/2009					
467/2009	311/2010 a)	64.382,50	02.02.2010	Presidente da Câmara Municipal	Fernando Couto Cepa
19/2010					
41/2010	736/2010 a)	54.450,81***	05.03.2010	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Benjamim da Costa Pereira
99/2010	1087/2010 a)	64.444,00*	19.04.2010	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Benjamim da Costa Pereira
126/2010	1495/2010 a)	47.351,60*	12.05.2010	Presidente da Câmara Municipal	Fernando Couto Cepa
192/2010	1814/2010 a)	66.368,87	27.05.2010	Presidente da Câmara Municipal	Fernando Couto Cepa
247/2010	2413/2010 a)	38.971,50	08.07.2010	Vice-presidente da Câmara Municipal	António Benjamim da Costa Pereira
297/2010	2941/2010 b)	3.700,43	21.09.2010	Presidente da Câmara Municipal	Fernando Couto Cepa
TOTAL DE PAGAMENTOS EFECTUADOS = 551.432,71 € c)					

* Existe uma divergência entre o valor constante da ordem de pagamento e o valor indicado no quadro elaborado pela autarquia, como pertencendo à mesma, estando este último valor em consonância com a factura.

** O valor correspondente à soma das duas facturas deveria ser de 38.499,84 €.

*** Atendendo à existência e ao valor de duas notas de crédito a descontar nesta ordem de pagamento, o valor da mesma deveria ser de 54.422,76 €.

- a) Estas ordens de pagamento incluem valores que não respeitam unicamente ao contrato em análise e que no conjunto somam 22.497,55 €.
- b) Apesar de ter sido paga em 21.09.2010, portanto, após a data do visto do Tribunal de Contas – 19.08.2009 – a respectiva autorização está datada de 12.08.2010, ou seja, é anterior ao visto do TC.
- c) De notar que se a este valor subtrairmos o montante indicado em a), obteremos a quantia de 528.935,16 €, que não corresponde exactamente ao valor de 528.964,97 €, apontado pela autarquia para a execução contratual.



Tribunal de Contas

- A leitura do quadro evidencia que com excepção do último pagamento, realizado em 21 de Setembro de 2010, todos os restantes foram efectuados antes do contrato ter sido visado;
- Porém, verifica-se que mesmo em relação a este último, a respectiva ordem de pagamento foi autorizada em data anterior (12.08.2010) à concessão do visto pelo Tribunal de Contas.

3. Alegações apresentadas em sede de contraditório e respectiva apreciação

Ouvidos em sede de exercício do direito de contraditório, previsto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, os supra identificados responsáveis justificaram o seu comportamento, com as razões constantes da Informação do Departamento de Administração Geral da CME, identificada no ponto 1 deste Relatório, que seguidamente se transcreve parcialmente:

«(...)

A Câmara Municipal de Esposende, como de resto a grande generalidade das Câmaras deste país, não efectuava qualquer contrato relativo aos transportes escolares, uma vez que a assunção dessa despesa decorre da lei – Decreto-Lei nº 299/84, de 05.09 – e a escolha do prestador do serviço não existe pois que terá de ser aquele que possui alvará de concessão emitido pelo IMTT para a carreira regular de passageiros.

Contudo, por razões de transparência e porque nos pareceu que essa era a forma de cumprir na íntegra as disposições contidas no Código dos Contratos Públicos – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29.01 – relativamente ao ano escolar de 2009/2010 – o primeiro após a vigência do CCP – foram abertos procedimentos tendentes à celebração de contratos de prestação de serviços para cada um dos circuitos que se tornaram necessários para proceder ao transporte dos alunos.

E, conseqüentemente, desses procedimentos derivou a celebração de contratos.

Alguns dos quais reduzidos a escrito em função do seu valor.



Acontece que, na generalidade, e porque eram poucos circuitos, os contratos celebrados foram contratos por documentos ou, quando reduzidos a escrito, de pouco valor.

Excepto aquele relativo aos circuitos nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17 a 24 e 27 a 36, dado que este era aquele que abarcava mais circuitos e, conseqüentemente, mais alunos.

Por estas razões aquele contrato ascendeu ao valor de 723.500,57 €.

E, conseqüentemente, estaria sujeito a Visto prévio do Tribunal de Contas.

(...)

Acontece que, só quando se estava a preparar o Plano de Transportes Escolares para o ano lectivo de 2010/2011, por forma a que tudo estivesse concluído em tempo útil, é que se verificou que o contrato celebrado no ano anterior não tinha sido submetido a Visto Prévio.

Quando deveria ter sido.

Entre a hipótese de não se submeter e reconhecer o lapso, optou-se por esta última dado que a posição que neste Município sempre se assumiu foi a de dar sempre integral cumprimento à lei.

(...)

De todo o modo, refira-se e sublinhe-se que o procedimento tendente à celebração do contrato foi integralmente efectuado de acordo com as normas constantes do CCP.

Tendo todos e cada um dos pagamentos efectuados dotação orçamental prévia e cativa desde o momento em que foi autorizada a abertura do procedimento tendente à celebração do contrato.

Não tendo, nunca e em momento algum, havido prejuízo para o erário público por força da conduta adoptada.

(...)

Tal como decorre do disposto no nº 1 do artigo 45º da LOPTC, os contratos podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa – acrescentando a disposição legal em apreço a expressão "sem



Tribunal de Contas

prejuízo do disposto nos números seguintes”, sendo que estes se referem apenas aos casos em que já haja recusa de visto, o que não é o caso.

Não subsistem pois dúvidas de que foi violado aquele preceito, nem tal se pretende agora escamotear.

(...)

E dessa ilegalidade não tinham os serviços tomado consciência antes da preparação do Plano de Transportes Escolares para o ano lectivo de 2010/2011.

Muito menos tinham consciência da mesma aqueles que detêm competência para autorizar o pagamento dos valores atinentes ao contrato.

Ou seja, nos casos em concreto, nem sequer se pode afirmar que tenha havido negligência, mas antes uma plena convicção de todos de que estavam a agir no pleno cumprimento da lei.

Razões pelas quais se considera que o grau de culpa e de ilicitude é nulo.

Sendo também inexistente o dolo por parte daqueles que autorizaram o pagamento das despesas originadas com o contrato em apreço.

E mesmo quanto à existência de negligência, a existir, só se poderá considerar no seu grau mais inferior, pois qualquer um dos membros eleitos que autorizaram o pagamento das despesas originadas com o contrato em apreço nunca chegaram a representar a possibilidade do facto ilícito vir a ocorrer por causa da sua conduta, ou seja, a existir, será negligência inconsciente, que, no caso em concreto, nem chega sequer a ser censurável porque ambos não tinham elementos bastantes nem quaisquer outras habilidades provenientes da sua proficiência para proceder com outros cuidados que não aqueles com que procederam.

(...))».

Conforme os próprios responsáveis admitem e reconhecem houve um incumprimento da norma legal que exigia que o contrato em apreço fosse submetido a fiscalização prévia anteriormente à produção de efeitos financeiros. O facto de se ter tratado de um lapso aparentemente não intencional, poderá influir na apreciação da culpa, caso o processo venha a ser julgado na 3ª Secção deste Tribunal, nos termos do artigo 89º e seguintes da LOPTC.



4. Responsabilidade financeira

- Nos termos do artigo 45º, nº 1, da LOPTC *"Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)".*
- Tendo-se verificado que, no caso em análise todos os pagamentos foram autorizados e efectivamente realizados (com excepção do último), antes de o contrato que lhes deu origem ter sido apreciado por este Tribunal em sede de fiscalização prévia, conclui-se que com a prática destes actos foi desrespeitado o disposto no artigo supracitado, o que é susceptível de ocasionar, responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se está perante *"violação das normas sobre a (...) autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos".*
- A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efectivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, nº 3, 79.º, nº 2 e 89.º, nº 1, alínea a), da LOPTC.
- As infracções assinaladas são sancionáveis com multa, cada uma delas (a cada ordem de pagamento corresponderá uma infracção), num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º daquele diploma.
- Nos termos das disposições citadas, a multa a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (1.530,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300,00).⁶
- Não foi encontrado qualquer registo de recomendação e censura enquadráveis, respectivamente, nas alíneas b) e c) do nº 8 do artigo 65º da citada Lei nº 98/97, em relação à entidade ou aos indiciados responsáveis.

⁶ O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de Abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro.



Tribunal de Contas

5. Identificação dos responsáveis

Os responsáveis pelos actos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, são o Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Esposende, respectivamente, Fernando Couto Cepa e António Benjamim da Costa Pereira, sendo cada um deles responsável pelas autorizações que exararam nas ordens de pagamento como se descreve:

Ordem de Pagamento Nº	Responsável
4852/2009	Fernando Couto Cepa
4875/2009	Fernando Couto Cepa
311/2010	Fernando Couto Cepa
1495/2010	Fernando Couto Cepa
1814/2010	Fernando Couto Cepa
2941/2010	Fernando Couto Cepa
5494/2009	António Benjamim da Costa Pereira
5780/2009	António Benjamim da Costa Pereira
736/2010	António Benjamim da Costa Pereira
1087/2010	António Benjamim da Costa Pereira
2413/2010	António Benjamim da Costa Pereira

6. Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, emitiu aquele magistrado, em 18 de Fevereiro de 2011, o parecer que parcialmente se transcreve:

«(...)

2.1. *Sobre a matéria de facto apurada no projecto de Relatório, nada de relevante se nos oferece dizer, tão simples e evidente resulta comprovada a objectiva violação do disposto no artº. 45º da LOPTC, no que tange à verificação de vários pagamentos anteriores à concessão do "Visto" ao contrato analisado; de resto, mesmo os presumíveis responsáveis por tais pagamentos, no exercício do contraditório, são os primeiros a reconhecer esses factos objectivos, pese embora a justificação que resolveram avançar para os explicar ao Tribunal, conforme já foi referido.*



- 2.2.** *Por conseguinte, não estando em causa a ilicitude objectiva dos factos, plasmada na al. h) do nº 1 do artº. 65º da LOPTC e que é fundamento da imputada "responsabilidade financeira sancionatória", aos dois membros do executivo municipal identificados nos Autos, pelos pagamentos que pessoalmente autorizaram (crfr. Artº. 61º nº 1 e 67º nº 3 da LOPTC), a única questão relevante a apreciar, nesta sede, reporta-se à análise da culpa (...)*
- 2.3.** *Sobre esta matéria, valendo-nos do que resultou do contraditório e dos demais elementos documentais reunidos no processo, julgamos que as coisas se terão passado da seguinte forma: este contrato em particular, pelo montante financeiro envolvido, tinha que ser remetido, ao Tribunal de Contas, para efeitos de "fiscalização prévia", o que não sucederia com todos os demais contratos, do mesmo tipo, celebrados pela CME, por não implicarem um serviço tão extensivo (em termos de percursos dos Autocarros Escolares) como este; talvez por isso, o respectivo Serviço Processador, na CME, uma vez celebrado o contrato, deu-lhe o mesmo tratamento administrativo que os demais, passando, de imediato, à sua execução material (o que não era ilegal) e à sua execução financeira (o que era ilegal), arquivando-o em conjunto com os outros, de valores abaixo do limiar orçamental que impõe aquela fiscalização; com efeito, houve uma série de pagamentos antes da remessa do contrato ao Tribunal, ocorrida no dia 31 de Maio de 2010, o que demonstra o alegado pelos responsáveis sobre esta matéria: terá sido a desconsideração da remessa do contrato a "Visto", nos 20 dias subsequentes à sua assinatura, que foi a principal causa dos pagamentos ocorridos entre 04.09.2009 e 31.05.2010, dado que o contrato se destinou a vigorar desde o início do ano lectivo de 2009/2010 e, já próximo do final deste ano lectivo, é que foi enviado a "Visto" do Tribunal, **uma vez detectado o erro cometido.***
- 2.4.** *Mas, se isto foi assim até 31 de Maio de 2010, já não haverá quaisquer motivos para compreender quais as razões porque, esses pagamentos, prosseguiram a partir dessa data, uma vez que já era do conhecimento dos competentes serviços da CME (e dos responsáveis do executivo, que determinaram a remessa do contrato ao Tribunal); com efeito, comprova-se que continuaram a ocorrer pagamentos em 8 de Julho de 2010 e em 21 de Setembro de 2010, tendo sido o contrato visado, apenas em 19 de Agosto de 2010 —o que determinará a legitimação deste último pagamento*



Tribunal de Contas

(21.09.2010), uma vez que ocorreu já após a decisão de visar o contrato, pelo que, relativamente a ele, entendemos não ter ocorrido qualquer ilegalidade, designadamente, aquela que está prevista no artº. 45º da LOPTC, por se tratar, afinal, de um pagamento depois, do "Visto" do Tribunal de Contas.

2.5. *Portanto e concluindo, temos duas situações estruturalmente distintas, em termos de análise da culpa dos presumíveis responsáveis pelos pagamentos anteriores ao "Visto" do Tribunal de Contas:*

a). *Uma primeira situação, referente à quase totalidade do montante financeiro do contrato e que ocorreu de 04.09.2009 a 31.05.2010, quando o contrato ainda estava na CME, nas circunstâncias apuradas e já referidas, não restando dúvidas quanto à respectiva ilicitude (dado o contrato se manter indevidamente retido na CME), mas onde os responsáveis não se terão apercebido do aludido facto, o que poderá ser considerado atenuativo da sua responsabilidade.*

b). *Uma segunda situação, relativa ao pagamento de 8 de Julho de 2010, quando o processo já se encontrava em instrução pelo Tribunal e ainda antes da sua devolução à CME, pelo ofício DECOP/UAT II/4334/10, de 30 de Julho 2010 (respondido pelo Município, em 13 de Agosto de 2010) — onde, salvo melhor opinião, não será possível considerar qualquer atenuação da culpa, visto naquele momento já ser conhecida a situação do contrato, que demandava uma decisão, deste Tribunal e que, por isso, se encontrava na situação de pendência, aguardando tal decisão (que só teve lugar em 19 de Agosto seguinte).*

2.6. *Não sendo possível cindir a responsabilidade dos autores dos pagamentos (consoante estes ocorreram antes, ou depois, da remessa a "Visto"), somos de parecer que, também, não será possível cindir a eventual relevação das suas responsabilidades financeiras, que terão, assim, de ser consideradas como englobadas na prática de um único acto infraccional, ainda que de forma continuada (cfr. artº. 30º do Código Penal, aplicável por analogia), a que corresponderá uma única pena de multa, a aplicar em acção eventualmente a intentar na 3ª Secção deste Tribunal (atenta a atitude dos responsáveis, expressa na sua resposta ao contraditório) — até porque ambos os responsáveis procederam a pagamentos nos dois períodos analisados (cfr. quadro de fls. 3 do projecto de Relatório) de forma aparentemente aleatória.*



3. CONCLUSÃO:

3.1. *Nesta conformidade, somos de parecer, que o projecto de Relatório se encontra em condições de poder ser aprovado, embora com a excepção do pagamento ocorrido em 21 de Setembro de 2010, por se nos afigurar não constituir violação ao disposto no artº. 45º da LOPTC, dado ter ocorrido após a prolação do "Visto" ao contrato analisado.*

(...)»

7. Conclusões

1. A Câmara Municipal de Esposende celebrou em 4 de Setembro de 2009, um contrato de prestação de serviços de transporte escolar para vigorar no ano lectivo de 2009/2010, o qual em função do seu valor – 723.500,57 € - estava legalmente sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46º, nº 1, alínea b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção da Lei nº 48/2006 de 29 de Agosto.
2. O contrato iniciou a produção de efeitos na data da sua assinatura (04.09.2009), pelo que, de acordo com o disposto no artigo 81º, nº 2, do diploma legal acima citado, deveria ter dado entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia até **30.09.2009**.
3. Porém, tal só veio a acontecer em 31.05.2010, sendo que até essa data se efectuaram pagamentos no âmbito daquele contrato no valor de 487.904,04 €, constatando-se, ainda que a totalidade dos pagamentos decorrentes da contratação em análise, foi autorizada antes da concessão do visto em 19 de Agosto de 2010 (embora o último pagamento, no valor de 3.700,43 €, viesse a ser efectuado em 21.09.2010).
4. Com esta actuação, os responsáveis do executivo camarário que autorizaram as ordens de pagamento em questão, Presidente e Vice-Presidente da CME, Fernando Couto Cepa e António Benjamim da Costa Pereira, respectivamente, desrespeitaram o disposto no artigo 45º, nº 1, da LOPTC, o que é susceptível de consubstanciar infracção financeira, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da mesma lei,



Tribunal de Contas

sancionável com a aplicação de multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º, do citado diploma legal.

8. Decisão

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na execução do contrato em análise e identifica os responsáveis no ponto 5;
- b) Recomendar ao Município de Esposende o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos contratos públicos, designadamente, a não produção de efeitos financeiros antes da pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia, de todos aqueles que se enquadrem no âmbito dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, da LOPTC, conjugado com o artigo 48.º do mesmo diploma legal;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Esposende em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31.05, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 4 de Abril;
- d) Remeter cópia do Relatório:
 - Ao Presidente da Câmara Municipal de Esposende, Fernando Couto Cepa;
 - Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal de Esposende, António Benjamim da Costa Pereira;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1 e 77.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26.08;



Tribunal de Contas

- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 12 de Outubro de 2011

Os JUÍZES CONSELHEIROS

Alberto Fernandes Brás – Relator

Helena Abreu Lopes

João Figueiredo



QUADRO DE INFRACÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

<i>ITEM DO RELATÓRIO</i>	<i>FACTOS</i>	<i>NORMAS VIOLADAS</i>	<i>TIPO DE RESPONSABILIDADE</i>	<i>RESPONSÁVEIS</i>
Pontos 2 a 4	Autorização de pagamentos no âmbito de um contrato sujeito a fiscalização prévia, anteriormente à concessão do respectivo visto.	Artigo 45º, nº 1, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.	Sancionatória Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Fernando Couto Cepa *** António Benjamim da Costa Pereira



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa</i>	<i>Coordenação</i>
Cristina Gomes Marta (Auditora)	Ana Luísa Nunes Auditora-Coordenadora do DCPC *** Helena Santos Auditora-Chefe do DCC

